PARECER – ESCLARECIMENTOS – OFÍCIO 13941/2021 – TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO 1072434 - PARECER PÉVIO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente desta casa legislativa em que solicita esclarecimentos sobre o ofício do Tribunal de Conta de Minas Gerais relacionado ao julgamento prévio das contas do Município de Visconde do Rio Branco.

É o breve relato. Passa-se aos esclarecimentos referentes a espécie.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara dos Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos tribunais de contas do estado, nos termos do art. 31 da Constituição:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1° O controle externo da Câmara Municipal **será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> **§ 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por**

> **decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**
> **(...)**

Percebe-se que compete exclusivamente à Câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas.

A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação ou rejeição pelos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco dispõe que:

> Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
> (...)
> IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, observados os seguintes preceitos:
> **a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.**

b) assegurar ao prestador de contas o direito a defesa quando da tramitação de parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro do prazo regimental;
c) rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetida ao Ministério Público para os fins de direito;

(...)

Das disposições acima transcritas e sem disposições Regimentais específicas sobre o tema bem com pulsando o processo de julgamento das contas deste órgão para o exercício 2017, percebe-se que o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deve observar o trâmite do processo legislativo para resolução aprovando ou rejeitando as contas.

Para tanto, deve ser constituída comissão especial para dar início ao processo de análise do parecer prévio do Tribunal de Conta com a documentação correlata. **Observação:** conforme orientação descrita no próprio ofício emitido pelo TCEMG, deve-se acessar o endereço **(www.tce.mg.br/processo)** do Tribunal e realizar a baixa (download) dos **relatórios, pareceres, despachos, ementa, acórdão** disponibilizados para autuar e instruir o processo legislativo de julgamento das contas.

Cabe observar que o chefe do Executivo deve ser notificado da existência do início do trâmite do processo de análise e julgamento do parecer prévio do TCEMG referente a prestação de contas do Município (art. 21, IV, b, da LOM).

Deve, ainda, ser destacado que o início da autuação e processo legislativo de julgamento das contas do Município decorre do envio de um ofício por meio de correspondência, **com aviso de recebimento**, para este órgão. É o que se extrai das disposições do art. 238 c/c art. 239 da resolução 12/2008 do TCEMG, assim sintetizado:

> "o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente. Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo fixado no caput do art. 239, **contado a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos**, a Secretaria da Câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal".

Outro aspecto importante a ser destacado diz respeito ao prazo de tramitação para julgamento das contas neste órgão legislativo bem como a remessa para TCEMG dos documentos resultante do processo legislativo de julgamento das contas, conforme estabelece o art. 239 da resolução 12/2008 do TCEMG:

> Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como

das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Percebe-se que o dispositivo fixa o prazo de 120 dias "contados a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos" (no TCEMG). Ou seja, a partir do recebimento do aviso de recebimento do ofício encaminhado a este órgão, cabe a Câmara dar início a preparação, análise e julgamento da prestação de contas do exercício respectivo.

Importante destacar que concluído o julgamento das contas o Presidente da Câmara Municipal **enviará ao Tribunal a documentação pertinente**, no prazo de até 30 (trinta) dias, desde que dentro do prazo de 120 dias (§1° do art. 239 da res. 12/2008).

No que tange a documentação pertinente, conforme art. 239 da res. 12/2008 do TCEMG c/c art. 44 da lei complementar 102/2008 do TCEMG, concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal **cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como a ata da sessão em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.**

Quanto a forma de envio o próprio ofício do Tribunal de Contas instrui como deve ser feito. Por meio do sistema informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço www.mpe.mg.gov/simp, com a digitalização da documentação pertinente.

Por fim, diante do exposto até aqui, de forma sucinta:

1 – recebido ofício, por aviso de recebimento, do TCEMG;

2 – deve ser acessado a página inicial TCEMG (www.tce.mg.gov.br) e inserir o número do processo no campo existente: processo:

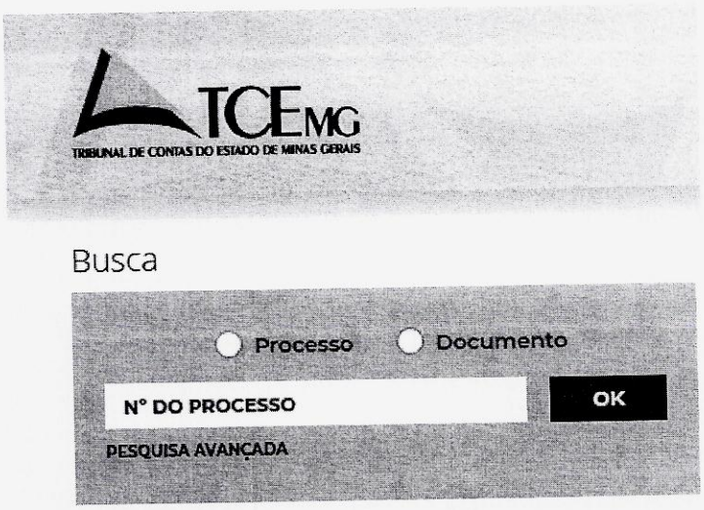

2.1 – conferir se o número do processo corresponde;

2.2 - rolar a página até parte final no campo "peças processuais";

2.3 – clicar no link para baixar e imprimir todos os documentos começando na sequência de baixo para cima pelo **"termo de distribuição" até a "certidão de publicação".**

3 - constituir comissão especial, nos termos regimentais;

4 – enviar comunicação (notificação) ao prefeito (anexa cópia de modelo retirada da prestação de conta 2017);

5 – elaborar projeto de resolução (com justificativa), conforme modelo (anexo) retirado do julgamento da prestação de conta de 2017;

6 – protocolar na secretaria a **resolução** com a **documentação baixada do TCEMG** para iniciar processo legislativo;

7 – após término do processo legislativo, encaminhar **documentação pertinente** acima destaca para o Sistema informatizado do Ministério Público – SIMP.

São os esclarecimentos, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 09 de setembro de 2021.

Sérgio Leonardo da Silva
Advogado